

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Da Sra. Rose de Freitas)

Dá prioridade, em procedimento judicial, à parte que, esteja em condições precárias de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei dá prioridade, em procedimento judicial, à parte que, esteja em condições precárias de saúde e com seqüelas, em virtude de acidentes.

Art. 2 A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e as que sofrerem doenças graves ou lesões graves causadas por acidentes terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância." (NR)

"Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade e da condição de saúde, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas."

"Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável." (NR)



535EB0DB06

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preferência ou prioridade para a pessoa portadora de seqüelas permanentes, provocadas por doenças graves ou acidentes domésticos, de trânsito ou aéreos, na tramitação de processos judiciais, em que seja parte, é algo que de há muito tempo deveria ter sido instituído em nosso ordenamento jurídico.

É necessário beneficiar pessoa que, em plena capacidade produtiva, se veja com seqüelas permanentes em virtude de tais casos e, em sendo parte de processos judiciais, tenha de aguardar, sem nenhuma prioridade, a tramitação do seu processo.

Muitas vezes o deslinde da questão controvertida em juízo somente ocorre quando já não mais poderá gozar de sua decisão a parte acometida dos fatos retromencionados.

Dar-lhe prioridade na tramitação de suas demandas é garantir a feitura da mais lúdima justiça aquele que se encontra em condições precárias de saúde.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada ROSE DE FREITAS



535EB0DB06

ArquivoTempV.doc



535EB0DB06